



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



**REQUERIMENTO Nº. RQ 2534 /2017 2017
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)**

L I D O
Em, 29, 03, 17
Secretaria Legislativa

Requer o encaminhamento de solicitação de informações a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, a respeito dos contratos de Call Center firmados pelo órgão.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requer, nos termos dos arts. 15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja solicitado informações a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, a respeito dos contratos de Call Center firmados pelo órgão, quanto aos seguintes quesitos:

1. Qual a vigência do contrato?
2. Qual o valor do contrato?
3. Foram feitos aditivos? Caso positivo, quantos foram feitos e quais os valores?
4. Houve necessidade de acréscimo dos serviços?
5. Estão sendo cumpridos os requisitos da Sumula Vinculante 13 do STF?

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/03/2017 12:22

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 2534 / 17

Folha Nº 01 G.C



JUSTIFICAÇÃO

A terceirização representa uma das faces por meio das quais há o deslocamento da execução de determinada atividade ou serviço a particulares, razão pela qual cabe examinar a possível ocorrência de transferência de poder público a particulares, considerando, especialmente, a evolução do tema no ordenamento jurídico pátrio.

O Decreto-Lei n. 200/67, estabelece, no art. 10, § 7º, diretriz quanto ao tema:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. [...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Ademais, o legislador, em setores específicos, autoriza que o representante do Estado, no caso o concessionário, contrate terceiros para atividades inerentes ao serviço público delegado. É o que prevê a Lei n. 8.987/95:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. e

Setor Protocolo Legislativo

RD Nº 0534/17

Folha Nº 02 G.C



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



§ 1o Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Não obstante a súmula vinculante do STF nº 13 determina:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Importante salientar ainda que é função típica desta Casa de Leis a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Distrito federal, conforme estatui o art. 77 da LODF:

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. e

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 2534/17

Folha Nº 03 G.C



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



Ante o aventado, rogo, com esteio no art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em.....


Deputado DELMASSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo

RD Nº 25341/17

Folha Nº 04 G.C

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.534/17.

Autoria: Deputado Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 29/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial